

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 15, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003.

Dá nova redação ao art. 34 e alínea "b" do inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do [art. 39, § 3º, da Constituição Estadual](#), promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º [O art. 34 da Constituição Estadual](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Roraima.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável; nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro hora ao Poder Legislativo, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça de Roraima dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembléia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 9º No exercício do seu mandato, o Deputado terá livre acesso às repartições públicas e aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

Art. 2º A alínea “b” do inciso X do art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 77.
I a IX –
X -
a)
b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores-Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta;

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de setembro de 2003.

Deputado Estadual **Mecias de Jesus**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual **Célio Rodrigues Wanderley**
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Marcos Francisco Sampaio da Silva**
3º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Íntegra do publicado no Diário do ALERR, [edição 255](#), 15 a 30.9.2003. pp.6-7.